



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061435-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante ANDRÉ ALVES DA SILVA, é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.123

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2061435-67.2025.8.26.0000

COMARCA: JUNDIAÍ - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR MARCIO ESTEVAN FERNANDES

AGRAVANTE: ANDRE ALVES DA SILVA

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO –
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA. TUTELA INICIAL DEFERIDA.
INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I. CASO EM EXAME:

1- Agravo que objetiva a reforma da r. decisão que deferiu a liminar initio litis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Discute-se a possibilidade de revogar a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Decisão que determinou a busca e apreensão analisando os documentos acostados pelo banco, o qual demonstram a caracterização da mora.

4. Argumentos do réu que não debatem o fundamento da decisão. Recurso interposto em conjunto com a apresentação de defesa nos autos originários.

5. Ausência de pronunciamento judicial acerca dos fatos narrados pelo agravante. Impossibilidade de análise por este Tribunal ad quem, sob pena de indevida supressão de instância. Violação do duplo grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO:

6. Decisão mantida. Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *André Alves da Silva*, contra respeitável decisão do MM. Juiz de primeiro grau, proferida nos autos da ação de busca e apreensão, movida por *Banco Volkswagen S/A*, que deferiu a liminar (fls. 137, dos originais).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, a existência de elementos a comprovar a necessidade de revogação da liminar e a devolução do bem ao recorrente, eis que as partes estavam em negociação extrajudicial ao tempo do cumprimento da medida e a impenhorabilidade do automóvel, utilizado para fins laborais. Afirma que o agravado, por meio de seu representante, procurou o recorrente para negociar a dívida das parcelas em aberto, violando o curso regular da ação, nos termos do artigo 39, inciso V, do CDC. Defende a perda superveniente do interesse processual, pois a própria negociação das partes, inclusive com o envio de boleto após a apreensão do veículo, afasta a mora. De outro modo, aduz que o veículo era utilizado como instrumento de trabalho do recorrente, motorista de aplicativo, portanto,

impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso V, do CPC. Alega a ocorrência de vício insanável, pois a notificação extrajudicial não apresenta elementos capazes de vincular ao contrato objeto da ação. Alude à ausência de constituição em mora e violação ao princípio da boa-fé objetiva, previsto no art. 422 do CC, e do art. 4º, inciso III, do CDC. Diante desses fatos, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento e a reforma da r. decisão para que seja revogada a liminar e restituído o bem. Requer a imposição ao agravado de conversão da obrigação em indenização, sob pena de multa. Postula, também, os benefícios da justiça gratuita. Efetua prequestionamento das matérias abordadas.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Não há controvérsia a respeito dos argumentos apresentados neste recurso serem os mesmos daqueles invocados na contestação.

Analisados os autos da origem, verifica-se que a contestação foi protocolada pouco tempo após a apresentação da contestação, sendo que o juízo *a quo* não se pronunciou relativamente aos fatos aqui expostos.

Note-se que a irresignação do agravante não discute a fundamentação utilizada pelo juiz monocrático, apresentando novos documentos e argumentos que não estavam presentes no momento em que houve a deliberação acerca da decisão liminar.

Diante disso, é inegável que todas as questões arguidas neste agravo de instrumento não foram submetidas à apreciação e à deliberação do juízo *a quo*, de modo que o recurso não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, a via recursal se destina ao reexame de matérias já debatidas e enfrentadas pelo juízo *a quo*, razão pela qual é indevida a arguição de teses inéditas diretamente em segundo grau, como pretendido pela recorrente.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO - MORA CONFIGURADA - ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO, VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ CONTRATUAL E PRÁTICA DE ATOS INCOMPATÍVEIS COM O PROSSEGUIMENTO DESTA AÇÃO ANÁLISE PREJUDICADA, PARA QUE NÃO OCORRA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO” (Agravo de Instrumento nº 2063899-98.2024.8.26.0000; TJSP: 33ª Câmara de Direito Privado; Relator Des. LUIZ EURICO; J.: 03.06.2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Decisão de deferimento de liminar. Insurgência da ré - Recurso incognoscível. Arguidas falha na comprovação da mora e abusividade contratual. Revisão de cláusulas contratuais, com consequente descaracterização da mora. Temas não levados à apreciação do juízo singular. Risco de supressão de instância. Violação ao princípio da dialeticidade. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2133548-53.2024.8.26.0000; TJSP: 32ª Câmara de Direito Privado; Relatora Des. CLAUDIA MENGE; J.: 22.05.2024).

Dentro desse quadro, não tendo sido objeto de apreciação e pronunciamento, primeiramente, pelo douto Juízo de primeiro grau, impossível a apreciação das teses recursais diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Por conseguinte, a ausência de análise, na instância de origem, quando interposto o recurso, obsta o seu conhecimento em grau recursal.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, não conheço do recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator